

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Carine Cerny Jorge

**A NECESSIDADE DA OUTORGA UXÓRIA
EM AVAL PRESTADO EM TÍTULOS DE CRÉDITO**

São Paulo
2022

CARINE CERNY JORGE

A NECESSIDADE DA OUTORGA UXÓRIA
EM AVAL PRESTADO EM TÍTULOS DE CRÉDITO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientador: Prof. Ms. José Carlos Junqueira Sampaio Meirelles

São Paulo
2022

CARINE CERNY JORGE

A NECESSIDADE DA OUTORGA UXÓRIA
EM AVAL PRESTADO EM TÍTULOS DE CRÉDITO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Ms. José Carlos Junqueira Sampaio Meirelles

Examinador: Prof. Ms. Fernando Del Picchia Maluf

Examinador: Prof. Ms. Marcio Novaes Cavalcanti

À minha família, que nunca deixou de me apoiar e, em especial, aos meus pais, por não terem medido esforços ao guiarem meu caminho profissional e pessoal até aqui.

A NECESSIDADE DA OUTORGA UXÓRIA EM AVAL PRESTADO EM TÍTULOS DE CRÉDITO

Carine Cerny Jorge¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo a análise da necessidade da outorga uxória em aval prestado por cônjuge em obrigação mercantil. O tema é de grande importância jurídica, dada a necessidade do aval e dos títulos de crédito para a vida econômica moderna. Para o devido desenvolvimento do tema, é necessário o exame de vários pontos, incluindo títulos de crédito, características do aval, diferenças entre aval e fiança e o exame das normas jurídicas que regulam tal fato. Finalmente, o trabalho se presta também a examinar a necessidade da outorga uxória em casos de união estável, assim como alguns julgados específicos de cada tema aqui abordado.

Palavras-chave: Título de crédito. Aval. Outorga Conjugal. Validade do Negócio Jurídico.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the need of conjugal grant in endorsement provided by a spouse in a commercial obligation. This theme carries a great legal significance, as endorsement and credit notes are extremely important for contemporary market existence. It is necessary to exam several issues for development of this theme, including credit notes, endorsement aspects, differences between endorsement and guarantee, as well as the examination of legal rule which regulates them. Lastly, this paper aims to examine the need of conjugal grant in stable union, just as specific case law on each discussed subject.

Keywords: Credit note. Endorsement. Conjugal grant. Validity of legal act.

Sumário: 1. Introdução. 2. Títulos de crédito. 3. Aval nos títulos de crédito e suas características. 3.1. Aval: principais características. 3.2. Diferenças entre aval e fiança. 4. Outorga uxória no aval. 4.1. Nulidade do aval prestado sem outorga uxória nos títulos de

¹Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, e-mail carinecernyjorge@gmail.com

crédito típicos e atípicos. 4.2. Necessidade da outorga uxória na união estável. **5. Considerações finais. Referências.**

1 INTRODUÇÃO

A outorga conjugal tem origem no direito de família clássico, e é instituto jurídico com a finalidade de proteger patrimônio familiar. Tal proteção deve seguir as bases do direito, os valores constitucionais e as normas vigentes. Por outro lado, tem-se o mercado, os títulos de crédito e o instituto do aval, que precisa ter sua circularidade protegida para ter a possibilidade de exercer o princípio da autonomia.

O presente estudo se presta a descrever a exigência da outorga conjugal quando há prestação de aval por um dos cônjuges, assim como o instituto do título de crédito e do aval como temas de discussão e exame de entendimentos doutrinários.

Este artigo também analisará as consequências que essa garantia cambiária possa vir a sofrer em caso de avalizamento sem a outorga uxória. Isto é, verificar-se-á a possibilidade de invalidade e/ou ineficácia do aval dado sem a outorga conjugal.

Também será apresentado a necessidade de outorga uxória no aval em caso de união estável e outras peculiaridades na temática da outorga conjugal. Por fim, será prestada a análise de jurisprudência com diversos julgados sobre o assunto, de modo a entender ainda mais como a necessidade da outorga uxória em títulos de crédito é entendida hoje pela corrente majoritária dos tribunais.

A metodologia utilizada é a compilação de pesquisa bibliográfica, assim como a análise de normas pertencentes ao sistema jurídico brasileiro que tragam reparações para o cenário apresentado e sua efetividade como um todo. Finalmente, o estudo traz também algumas análises jurisprudenciais com discussão relacionada ao assunto aqui abordado.

2 TÍTULOS DE CRÉDITO

Título de crédito, mencionado por Ulhoa Coelho (2019) em definição de Vivante (2012), é “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. É definição utilizada e aceita pela maioria das correntes doutrinárias da esfera mercantilista.

O art. 887 do Código Civil evoca, supostamente, essa definição, embora tenha disposto que título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido e somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Nas palavras de Tullio Ascarelli, “graças aos títulos de crédito pode o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes títulos, bem distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras” (ASCARELLI, 1942).

Nele se encontram, ademais, referências aos princípios básicos da disciplina do documento (cartularidade, literalidade e autonomia), de forma que o seu detalhamento permite a apresentação da teoria geral do direito cambiário.

É uma alternativa para o estudo do tema, porém a doutrina costuma iniciar a abordagem desse ramo do direito comercial, com uma referência ao conceito de crédito, destacando que ele se funda numa relação de confiança entre dois sujeitos: o que o concede (credor) e o que dele se beneficia (devedor). Refere-se, comumente, à importância da circulação do crédito para a economia e introduz os títulos de crédito como seu principal instrumento (ULHOA COELHO, 2019).

O título de crédito é um instrumento que deve atender às exigências legais para ser válido. Segundo consta no art. 104, III do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

De modo a caracterizar um título de crédito, é essencial que a emissão atenda aos respectivos requisitos previstos em norma (princípio da tipicidade cambiária). Quando isso acontece, o título contém a identificação da relação obrigacional - prova a obrigação e a representa (princípio da incorporação) (MAMEDE, 2021).

Segundo Mamede (2021), é o princípio do formalismo cambiário. Contudo, a invalidade de tal instrumento não traduz invalidade do crédito. Ou seja, não se aplica o art. 166, IV, do Código Civil, a não ser que nos limites do seu artigo 170, *in verbis*: "se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade" (BRASIL, 2002).

Importante salientar parte da natureza dos títulos de crédito, conforme segue:

É característica predominante nos instrumentos de crédito seu formato simplificado, uma declaração com informações essenciais sobre a relação jurídica. Mas nem todo papel onde se anota a obrigação de um devedor constitui, em sentido estrito, um título

de crédito submetido ao Direito Cambiário. O papel pode ser apenas uma prova da relação obrigacional (MAMEDE, 2021).

O princípio da literalidade já comporta tudo o que está escrito no título de crédito. Limita-se aos direitos incorporados no título: tudo o que está escrito, tem valor, assim se alguém assinar o título não poderá, no futuro, escusar-se de sua responsabilidade. Esse princípio dá extrema segurança a quem possui um título, pois pelo que dele consta pode saber imediatamente o montante das obrigações assumidas pelos que figuram no documento (ULHOA COELHO, 2019).

Existe também o importante princípio da autonomia, que está nas obrigações assumidas no título. Este princípio torna capaz a promoção, com segurança, da circulação de direitos emergentes do título. Cada obrigação é independente uma da outra: a simples assinatura de uma pessoa faz com que ela assuma a obrigação do título (MAMEDE, 2021).

Quando o título circula, desvincula-se da relação que lhe deu origem (abstração/inoponibilidade). Finalmente, o princípio da cartularidade: os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias. Não se confundem com a própria obrigação, delas se distinguindo na exata medida em que a representam (ULHOA COELHO, 2019).

Os títulos de crédito são fundamentais para o funcionamento do mercado, com grande função para as operações mercantis:

Criados para circular, os títulos de crédito são usados como quase-moeda no mercado, servindo para pagamentos, operações de desconto, como as realizadas por empresas de faturização (*factoring*) que, mediante a cobrança de percentuais sobre o valor do título, antecipam o valor do crédito. Essa confiança do mercado nesses papéis e nas promessas de pagamento ou entrega de bens neles anotadas, bem como na autonomia do crédito ali representado, encontra lastro na unicidade de forma, cujo padrão encontra-se definido em lei.

Portanto, para os títulos de crédito, a forma não é um elemento lateral, mas fundamental, diferenciando-os dos demais quirógrafos. A forma dos títulos de maior circulação, como cheques, duplicatas e notas promissórias, é conhecida por muitos que, assim, os aceitam com mais facilidade. A forma é, ela própria, fator de confiança para a circulação do crédito, atendendo aos interesses públicos envolvidos (MAMEDE, 2021).

Importante destacar neste momento que a circulação é função primordial dos títulos de crédito, de modo que não pode haver determinações que inviabilizem ou até mesmo dificultem a sua circulação.

Os requisitos exigidos na emissão de todos os títulos de crédito estão no art. 889 do Código Civil:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo (BRASIL, 2002).

Ademais, observando os requisitos estabelecidos por norma jurídica, o título de crédito faz prova do direito. Ele cria certeza quanto à existência do direito e segurança quanto à sua eficácia jurídica:

O credor acredita (confia) no devedor e lhe dá tempo para liquidar a obrigação decorrente. Não ocorrendo a confiança do credor no devedor não haverá crédito. Sem crédito não há título de crédito. Se, ao contrário, ocorrer a confiança do credor, este deve conceder tempo para que o débito seja liquidado, podendo surgir daí o título de crédito que materializa a relação creditícia. Havendo só a confiança, sem permissão de tempo para liquidação do débito, não há também crédito e menos ainda título de crédito (COSTA, 2007).

Enfim, por conta de seus atributos e características, os títulos de crédito "possibilitam uma negociação mais fácil do crédito objeto da obrigação representada, além de tornar mais célere e eficiente, se for o caso, a cobrança judicial do crédito nele documentado" (PERIM, 2007). No Código de Processo Civil, temos um rol taxativo dos títulos de crédito definidos como títulos executivos extrajudiciais (art. 784), previsão que possibilita a execução imediata do valor devido.

Existem dois tipos de títulos no que tange sua regulação normativa: os títulos de crédito típicos são aqueles que possuem leis especiais regulamentando o tema. É o caso do cheque, da cédula de crédito bancário, da letra de câmbio, da duplicata, da nota promissória, entre outros exemplos. Já os títulos de crédito atípicos não possuem leis especiais: usa-se o Código Civil para regulação de sua emissão.

Não obstante, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 do Código Civil estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código" (BRASIL, 2002). Assim, por força do dispositivo legal supracitado, resta claro que as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito típicos/nominados, como é o caso das Cédulas de Crédito Bancário, sempre serão aplicadas quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002.

O Código Civil, no que tange aos títulos típicos/nominados, deverá ter aplicação unicamente de forma subsidiária, podendo ser aplicado somente quando suas disposições forem

compatíveis com as disposições constantes de lei especial ou se estas forem inexistentes, de modo que se destinariam apenas a suprir lacunas nestes regramentos jurídicos específicos.

Enfim, este estudo trouxe uma pequena introdução sobre os títulos de crédito, para se poder dar continuidade ao tema com os aspectos que regem o aval nos títulos de crédito.

Apresentada esta pequena introdução sobre os títulos de crédito, pode-se dar continuidade ao tema com os aspectos que regem o aval nos títulos de crédito.

3 AVAL NOS TÍTULOS DE CRÉDITO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Para entender melhor o instituto da outorga uxória no aval, se faz necessário também entender o próprio conceito de aval e suas características. Tais descrições enriquecem ainda mais o entendimento do tema central deste artigo. Também se faz necessário conhecer um pouco melhor a diferença entre aval e fiança. Dessa forma, o trabalho em tela terá suporte para abordar os pontos sobre a proposta principal aqui exposta.

3.1 AVAL: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O aval é a garantia pessoal de pagamento de que a obrigação constante do título será paga por um terceiro ou por um dos signatários, prestado mediante simples assinatura do avalista no próprio título ou em folha anexa. É ato de garantia fidejussória, pelo qual o avalista se torna responsável cambiário pelo pagamento do título de crédito nas mesmas condições assumidas pelo devedor por ele avalizado (MAMEDE, 2021).

Segundo Alves e Dias (2017), o aval:

(...) trata-se de ato cambiário acessório, autônomo, formal, literal, facultativo e unilateral. Não se confunde a acessoriedade do aval com a autonomia da obrigação do avalista. A validade e eficácia do aval dependem do preenchimento dos requisitos de forma ou extrínsecos para cada título de crédito, sendo nesse aspecto dependente e acessório.

Segundo o que foi estabelecido na Convenção de Genebra,

(...) o aval é uma garantia pessoal, dada por terceiro ou mesmo por alguém que já figure como signatário do título, e resulta de uma declaração unilateral de vontade pela qual o avalista, da mesma forma que o avalizado, assume a obrigação autônoma de honrar o pagamento do título de crédito (PERIM, 2007).

Aquele que dá o aval se denomina avalista, e aquele em favor de quem é assumida a obrigação se chama avalizado (PERIM, 2007). O avalista é solidariamente responsável com aquele em favor de quem deu seu aval. A natureza jurídica do aval é de obrigação formal,

independente e autônoma, que se aperfeiçoa pela simples assinatura do avalista no título (ULHOA COELHO, 2019).

Dissertando sobre esse instituto, Arnaldo Rizzardo (2021) esclarece que o “avalista ingressa em uma relação jurídica já existente com a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor ou coobrigado”, e ressalta que essa obrigação necessariamente deve “estar representada em um título de crédito”.

Inicia o Código Civil a tratar do assunto no art. 897, com o seguinte teor: “O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval” (BRASIL, 2002).

Como dessume do dispositivo, em qualquer título de crédito é autorizado o aval, o que já ocorre com os títulos de crédito em geral, cujas leis regulamentadoras mandam que se aplique a Lei Cambiária. Assim ocorre, v.g., com os Decretos-Leis nº 167, de 1967, e nº 413, de 1969, respectivamente nos artigos 60 e 52, matéria abordada quando do estudo específico desses assuntos. Mesmo em títulos não criados por lei, mas que podem ser instituídos mesmo pelas partes, são admitidos, já que não vedada a criação de títulos atípicos (RIZZARDO, 2021).

O avalista poderá arguir em juízo somente direito pessoal próprio, defeito formal do título ou falta de algumas condições da ação. Não poderá invocar, matéria relativa a direito do avalizado, ou até mesmo em nome do seu cônjuge (no caso da outorga uxória). Importante destacar aqui que, para a validade do aval, não é necessária a concordância do avalizado ou do credor do título (ao contrário da fiança), bastando a manifestação unilateral de vontade do avalista.

No que tange ao aval especificamente, vale ainda ressaltar que uma de suas principais características é a autonomia; ou seja, a existência, validade e eficácia da garantia não se condicionam à obrigação avalizada, razão pela qual, inclusive, o art. 32 do Anexo I do Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra - LUG) estabelece que a obrigação do avalista se mantém, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma (BRASIL, 2018).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2019), o aval possui duas principais características quando à obrigação avalizada. Primeiramente, a obrigação representada pelo aval é autônoma: em outras palavras, a obrigação prestada pelo avalista não se confunde com a obrigação de qualquer outro signatário do mesmo título (obrigado principal ou coobrigado). Desta forma, a validade e a eficácia do aval não afetam a validade de outra obrigação, sendo o contrário também verdadeiro.

Em segundo lugar, o aval possui equivalência na obrigação do avalista e do avalizado. Dessa maneira, todo credor que tenham direito de cobrar valores do avalizado podem também fazê-lo em face do avalista (ULHOA COELHO, 2019).

"A prestação do aval pode ser feita por terceiro, ainda não vinculado ao título, ou por um obrigado cambiário. Se já for um obrigado, o avalista responderá distintamente por cada assinatura que firmou em razão do princípio da autonomia" (ALVES; DIAS, 2017).

Sobre a autonomia do aval, a título exemplificativo, pode-se notar sua relevância também com base na Lei nº 11.101/2005, uma vez que seu art. 49, § 1º, prevê expressamente a preservação das obrigações dos coobrigados, como é o caso dos avalistas, na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal que contraiu a dívida.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso;
§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial (BRASIL, 2005).

Diante do dispositivo legal acima colacionado, importa dizer que os credores, ainda que tenham seus créditos sujeitos à recuperação judicial, terão conservado todos os seus direitos, podendo executar unicamente o avalista de um dado título de crédito.

Assim, os benefícios para pagamento de dívidas concedidos ao devedor que efetivamente a contraiu não poderão ser aproveitados pelo avalista, mesmo se tratando da mesma obrigação, uma vez que os efeitos da recuperação judicial em nada interfere na relação do credor com os coobrigados avalistas, exatamente em razão de este ser garantidor autônomo vinculado diretamente ao credor.

Inclusive, é expressamente previsto na Lei nº 11.101/05, em seu art. 59, que a novação dos créditos em razão de homologação de plano de recuperação judicial, não traz qualquer prejuízo às garantias dos créditos novados:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (BRASIL, 2005).

Neste sentido são os ensinamentos do jurista José da Silva Pacheco:

O plano de recuperação produz, em consequência, a renovação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das

garantias, a não ser que, por expressa concordância do credor, tenha havido supressão ou substituição dela (PACHECO, 2006, p. 162).

Sobre o tema, foi consolidado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, onde foi fixada a seguinte tese:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2014).

Oportuno trazer à baila o disposto na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (BRASIL, 2016).

Nos termos da súmula supracitada, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando acerca do tema por diversas oportunidades, inclusive no sentido de que o pedido de suspensão de ação executiva movida em face de avalista de empresa em recuperação judicial é inviável, sendo mantida a obrigação original em face do garantidor pessoal, conforme pode-se acompanhar abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXECUÇÃO - COBRIGADO - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - NOVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP Nº 1.333.349/SP - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005". 3- No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face

de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4- Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5- Agravo regimental não provido (BRASIL, 2017).

Em outro dos julgados do mesmo tribunal, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido (BRASIL, 2021).

Finalmente, um último entendimento no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA RECUPERANDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS GARANTIAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. POSSIBILIDADE SOMENTE COM EXPRESSA APROVAÇÃO DOS CREDORES RESPECTIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. 1. Segundo pacificado pela Segunda Seção, no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. Manutenção da decisão agravada que, aplicando esse entendimento, negou provimento ao recurso especial da ora agravante. 3. Agravo interno desprovido (BRASIL, 2021).

Assim, conclui-se que sendo o aval garantia autônoma, aquele que lança a sua assinatura no título na qualidade de avalista se vincula diretamente ao credor, independentemente da obrigação que avalizou, ele se torna também devedor principal.

3.2 DIFERENÇAS ENTRE AVAL E FIANÇA

Importa também dialogar sobre as diferenças entre o aval e a fiança, conforme pode-se ver abaixo:

O ato civil de garantia correspondente ao aval é a fiança e são duas as diferenças existentes entre eles. Em primeiro lugar – a mais importante –, o aval é autônomo em relação à obrigação avalizada, ao passo que a fiança é obrigação acessória. Desse modo, se a obrigação do avalizado, por qualquer razão, não puder ser exigida pelo credor, isto não prejudicará os seus direitos em relação ao avalista. Já, se a obrigação afiançada é inexigível, a causa da inexigibilidade macula igualmente a fiança, que, sendo acessória, tem a sorte da principal. Outra consequência da autonomia do aval é a inoponibilidade, pelo avalista, das exceções que aproveitariam ao avalizado, sendo certo que o fiador, em geral, pode alegar, contra o credor, as exceções do afiançado (art. 837 do CC/2002).

A segunda diferença diz respeito ao benefício de ordem, que pode ser invocado pelo fiador, mas não pelo avalista. O benefício de ordem é a exoneração da responsabilidade do prestador da garantia suplementar, em razão da prova da solvência do devedor garantido. O avalista, mesmo que o avalizado tenha bens suficientes ao integral cumprimento da obrigação cambiária, deve honrar o título junto ao credor, se acionado, e, depois, cobrá-lo em regresso daquele. O fiador, ao contrário, poderá indicar bens do afiançado, situados no mesmo Município, livres, desembaraçados e suficientes à solução da dívida, e, com isto, liberar-se da obrigação assumida. Essa diferença entre o aval e a fiança costuma não apresentar desdobramentos concretos, na medida em que o credor costuma condicionar a aceitação da fiança à renúncia, pelo fiador, do benefício de ordem (ULHOA COELHO, 2019).

Resumindo, pode-se afirmar que o fiador tem benefício de ordem, conforme se faz constar no art. 827 do novo Código Civil, segundo o qual “o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem o direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor” (BRASIL, 2002). Ou seja, apenas pode ser cobrado após o devedor principal, tendo em vista que a obrigação do fiador é subsidiária. A mesma situação não ocorre no aval, que é obrigação solidária (PERIM, 2007).

Discorrendo sobre a diferença entre os dois institutos, Pontes de Miranda, ao afirmar que o “aval não é fiança”, *in verbis*:

O fiador garante o cumprimento da obrigação de outrem. O avalista promete esse cumprimento. Não seria admissível dizer-se que o avalista é o fiador do avalizado, ou que o aval é a fiança cambiária. A fiança é negócio jurídico bilateral, é contrato; o aval, declaração unilateral de vontade (PONTES DE MIRANDA; ALVES, 2001, p. 365).

Já em relação à formalidade dos atos, é necessário que o aval seja lançado no próprio título; já a fiança é colocada no próprio contrato ou em instrumento à parte. A fiança não se presume, já o aval é presumido quando há assinatura no anverso da cártula, constituindo aval tão somente por este ato.

Por ser um instituto do Direito Cambiário, o aval, em razão do princípio da autonomia, não admite a alegação de exceções pessoais do avalizado. Basta citar que o aval é válido mesmo se anulada a obrigação do avalizado. Já a fiança, por se tratar de instituto de Direito Civil, não impede a alegação de exceções pessoais do afiançado

pelo fiador: os vícios internos da obrigação, como o erro, o dolo, a coação, a falsidade da assinatura do afiançado e a sua própria incapacidade, paralisam a obrigação do fiador (PERIM, 2007).

Além das diferenças já apontadas, Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior ainda indica outras:

O aval [ao contrário da fiança] só pode garantir pagamento de título de crédito, não podendo, assim, ter por objeto obrigação de natureza não cambiária.

(...)

A fiança pode garantir obrigação líquida ou ilíquida, mas sendo ilíquida, o credor só poderá executá-la depois de se tornar líquida a obrigação do devedor principal.

(...)

O aval só garante obrigação líquida porque esta é uma das características da obrigação cambiária. O fiador obriga-se perante pessoa determinada, que é o credor da obrigação, enquanto o avalista obriga-se perante pessoa indeterminada, que será quem, no vencimento, tiver, em mão, o título de crédito, em decorrência da sua função de circulabilidade.

(...)

O fiador que paga sub-roga-se em todos os direitos do credor, mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota (CCB, art. 831), adquirindo direito derivado, enquanto o avalista que paga adquire direito originário, autônomo, novo, decorrente do título em relação à pessoa avalizada e aos devedores que a garantem, dos quais poderá haver o total pago (LUG, art. 32, al. 3ª, LC, art. 31, parágrafo único).

(...)

A fiança pode ter a sua eficácia subordinada a condição, enquanto o aval deve corresponder a um ato puro e simples para não prejudicar a circulação do título (ROSA JÚNIOR, 2019, p. 281-283).

Por fim, importa salientar que a fiança é igualmente contemplada no art. 1.647 do Código Civil de 2002, quando se coloca que não se pode prestar aval ou fiança sem a autorização do outro cônjuge, contudo, no que tange à fiança, destaca-se o enunciado da Súmula 332 do STJ, que assim dispõe: “Fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia” (BRASIL, 2012).

4 OUTORGA UXÓRIA NO AVAL

O casamento produz diversos efeitos jurídicos em sua celebração e constância, inclusive os efeitos patrimoniais - por esse motivo, sempre foi objeto de discussão também a outorga uxória em alguns atos jurídicos que repercutam na vida familiar.

No contexto do Código Civil de 1916, a outorga conjugal ou uxória era prevista no art. 235, condicionando a prática de alguns atos pelo 'marido' ao 'consentimento da mulher', não importando o regime de bens. Entre vários desses atos, importa salientar o inciso III, que trata da exigência de autorização da esposa na hipótese de o marido prestar fiança, apesar do mesmo texto normativo não se expressar em relação ao aval (MATOS; PEREIRA, 2018). Inclusive o

instituto era tratado por 'outorga matrimonial', que remete ao matrimônio e aos efeitos que ele traduzia à época.

O supracitado dispositivo era direcionado exclusivamente ao homem, principalmente por conta do perfil patriarcal da família até então, na qual o 'chefe' era o marido, por expressa previsão normativa: "Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos" (BRASIL, 1916). "À mulher restava um espaço reticente, sem qualquer protagonismo como gestora e, ainda, dependente da assistência do marido para a prática de atos da vida civil, por ser considerada relativamente incapaz" (MATOS; PEREIRA, 2018).

A consequência imediata é que restava à mulher ocupar um espaço secundário, visto ser esta uma estrutura hierarquizada. E o codificador reafirmou e reforçou tal condição quando determinou que o status da mulher casada seria de relativamente incapaz, assistida pelo marido, o que perdurou até 1962, com a vigência do Estatuto da Mulher Casada (CARBONERA, 2013).

Já com relação aos atos praticados pela mulher no Código Civil de 1916, a outorga uxória era prevista no art. 242, sendo as proibições à mulher mais amplas que às aplicadas ao homem no art. 235, sendo, inclusive, o instituto da outorga do marido tratado por 'outorga marital', e não por 'outorga matrimonial', como era aplicado à autorização da mulher ao marido.

Ou seja, no Código Civil de 1916, o marido poderia prestar o aval sem a autorização conjugal da esposa. No entanto, se a esposa desejasse ser avalista, dependeria da assistência do cônjuge (por conta de sua incapacidade relativa à época), em nítido tratamento desigual. Ao mesmo tempo que tal instituto não permitia autonomia feminina, também permitia a invalidade daquele aval prestado por mulher casada sem o consentimento de seu marido (em uma pretensa proteção) (MATOS; PEREIRA, 2018).

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) trouxe avanços tímidos para o reconhecimento da igualdade jurídica da mulher, a exemplo de eliminar a previsão de incapacidade relativa qualificando-a como "colaboradora do lar" e mantendo a chefia da família na figura masculina. Quanto à outorga marital, o referido diploma limitou a responsabilidade patrimonial por títulos de dívida apenas aos bens particulares do cônjuge signatário e à sua meação quanto aos bens comuns (...) essa legislação permitiu maior liberdade patrimonial para ambos os cônjuges em suas atividades profissionais e creditícias, por não demandar a outorga conjugal, ao mesmo tempo em que solidificou a proteção patrimonial do cônjuge que não participara do ato jurídico (MATOS; PEREIRA, 2018).

Os avanços tímidos dos textos normativos até o nosso atual Código Civil de 2002 demonstram que, ao longo dos anos, existiam condições materiais de desigualdade da vivência

da mulher no espaço privado e público, aos poucos mitigados pelos novos dispositivos hoje em vigência.

Evidenciado esse ponto de vista, é preciso encarar a função da outorga uxória no contexto de igualdade formal entre gêneros preconizada no texto do art. 5º, caput, da Constituição Federal, cotejar com a realidade concreta e refletir sobre seus horizontes de possibilidades no recorte que tange ao cônjuge avalista. Não obstante a estrutura da outorga conjugal tenha fonte na proteção das mulheres em relação matrimonial, sua atual qualificação se amplia para adotar uma função harmônica ao sistema constitucional (MATOS; PEREIRA, 2018).

Atualmente, a administração da sociedade conjugal deve seguir o art. 1642 do novo Código Civil, que institui diversos direitos e deveres que estimulam uma espécie de cogestão do patrimônio pelo casal.

De outro lado, no intuito de preservar o patrimônio da entidade familiar, o Código traça limitações à livre e individual administração dos bens ao fundamento de que determinados atos afetam ou comprometem a estabilidade econômica do lar. Dessa forma, visando ainda proteger o patrimônio comum e de cada cônjuge, o novo Código Civil especifica os atos que não podem ser praticados por um dos cônjuges sem a anuência do outro (PERIM, 2007).

Quanto a essa afirmação, Maria Helena Diniz ensina que:

Nosso Código Civil estabelece limitações ao poder de administração dos cônjuges, pois, embora tenham a direção da sociedade conjugal (CC, arts. 1.565 e 1.567), para praticar certos atos de conteúdo patrimonial, necessitam de outorga do outro, sem a qual não se encontrará legitimado para efetivá-los. O objetivo do nosso diploma legal foi assegurar não só a harmonia e segurança da vida conjugal, mas também preservar o patrimônio familiar, forçando os consortes a manter o acervo familiar, porque a renda para manutenção da família, geralmente, advém desse, e, assim, evita-se a dissipação, garantindo, conseqüentemente, uma certa receita (DINIZ, 2022, p. 205).

O art. 1642 do Código Civil traz o seguinte texto:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente (BRASIL, 2002).

Ou seja, é possível notar que o artigo não se limita à atuação do marido, mas do cônjuge (tanto marido quanto mulher), o que demonstra a superação formal da desigualdade antes delineada no Código Civil de 1916. O instituto jurídico da outorga conjugal tem como finalidade proteger o patrimônio comum do casal, caso um dos cônjuges pratique ato jurídico que possa prejudicá-lo. Os valores constitucionais, as normas em vigência e a igualdade substancial devem ser observados nesse processo.

Nesse ínterim, a questão da outorga uxória tornou-se pauta de discussão a partir da vigência do Código Civil de 2002, já que esta norma jurídica passou a exigir a outorga conjugal no art. 1.647, III, nos seguintes termos:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:
I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
III - prestar fiança ou aval;
IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.
Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, se por um lado o aval com outorga uxória trouxe um maior dinamismo e coparticipação na unidade conjugal, por outro lado descaracterizou a circularidade e dinâmica dos títulos de crédito.

4.1 NULIDADE DO AVAL PRESTADO SEM OUTORGA UXÓRIA NOS TÍTULOS DE CRÉDITO TÍPICOS E ATÍPICOS

Conforme exposto no tópico antecedente, em que pese a determinação expressa contida no art. 1.647, III, do Código Civil, de proibição de prestação de aval sem a outorga uxória do cônjuge, exigir tal autorização de cônjuge como elemento de validade do ato jurídico acaba por prejudicar o dinamismo requerido no processo de circulação dos títulos de crédito, sendo a previsão do Código Civil contrária à legislação especial que regula os títulos típicos/nominados, como a Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966).

Em obra dedicada ao estudo do tema, Silvia Ferreira Persechini Mattos afirma que “a exigência da autorização prévia do cônjuge para que o outro possa dar aval afeta a função primordial dos títulos de crédito, que é a dinamicidade e a rapidez de sua circulação, bem como as características eminentemente cambiárias do aval” (MATTOS, 2012).

Cumprir destacar neste primeiro momento que o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito no Código Civil de 2002, incluindo a determinação de seu art. 1.647, III, não foi regular os títulos típicos/nominados, mas sim permitir a criação dos denominados títulos atípicos/inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens.

E em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o artigo 903 do Código Civil estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código" (BRASIL, 2002).

Neste cenário, há de se destacar a necessária observância ao princípio da especialidade, o qual determina que se afaste a lei geral para aplicação da lei especial, de modo que a proibição que trata o art. 1.647, III, do Código Civil não se aplicaria aos títulos de crédito típicos/nominados, tendo em vista que a legislação especial que os rege não impõe tal exigência.

Assim, por força do dispositivo legal supracitado, resta claro que as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito típicos/nominados sempre serão aplicadas quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002.

O Código Civil, no que tange aos títulos típicos/nominados, deverá ter aplicação unicamente de forma subsidiária, podendo ser aplicado somente quando suas disposições forem compatíveis com as disposições constantes de lei especial ou se inexistentes estas, de modo que se destinariam apenas a suprir lacunas nestes regramentos jurídicos específicos.

Neste sentido, a doutrina amplamente majoritária propugna que, no tocante aos títulos de crédito típicos/nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais. Veja-se:

O Código Civil de 2002 contém normas sobre os títulos de crédito (arts. 887 a 926) que se aplicam apenas quando compatíveis com as disposições constantes de lei especial ou se inexistentes estas (art. 903). De modo sumário, são normas de aplicação supletiva, que se destinam a suprir lacunas em regramentos jurídicos específicos. De qualquer modo, as normas do Código Civil de 2002 não revogam nem afastam a incidência do disposto na Lei Uniforme de Genebra, Lei do Cheque, Lei das Duplicatas, Decreto n. 1.103/1902 (sobre *warrant* e conhecimento de depósito) e demais diplomas legislativos que disciplinam algum título particular (próprio ou impróprio). Apenas se, no futuro, a lei vier a criar um novo título de crédito e não o disciplinar exaustivamente, nem eleger outra legislação cambial como fonte supletiva de regência da matéria, terá aplicação o previsto pelo Código Civil de 2002.

(...)

A disciplina estabelecida pelo Código Civil seria também aplicável, segundo alguma doutrina, aos títulos de crédito inominados ou atípicos, isto é, os criados pelos próprios agentes econômicos independentemente de previsão legal (por todos, ver Penteadó, 1995). De qualquer forma, é incontroverso que o estudo dos principais títulos de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, *warrant*, cédula de crédito bancário etc.) prescinde, por completo, do exame das disposições contidas no

Código Civil, já que a eles não se aplicam em nenhuma hipótese (ULHOA COELHO, 2008, p. 388).

Assim, somente por este ponto já se pode inferir que a proibição do art. 1.647, III, do Código Civil, não se aplicaria aos títulos de crédito típicos/nominados, tendo em vista que a legislação especial que os rege não impõe tal exigência, bem como por ir tal proibição contra a sua função primordial.

Observa-se então que a determinação do art. 1.647, III, do Código Civil, aplicasse somente aos títulos de crédito atípicos/inominados.

No que tange ao aval especificamente, vale ressaltar novamente que uma de suas principais características é a autonomia; ou seja, a existência, validade e eficácia da garantia não se condicionam à obrigação avalizada, razão pela qual, inclusive, o art. 32 do Anexo I do Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra - LUG) estabelece que a obrigação do avalista se mantém, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Art. 32. O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra (BRASIL, 1966).

Ainda sobre a LUG (Lei Uniforme de Genebra), podemos ver no julgado a seguir:

Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura do avalista no averso do título" (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua (BRASIL, 2016).

Nessa toada, o Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJF, sobre “Proposição sobre o art. 1.647, inc. III, do novo Código Civil: outorga conjugal em aval. Suprimir as expressões “ou aval” do inc. III do art. 1.647 do novo Código Civil”, tem a seguinte justificativa:

Exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval é afrontar a Lei Uniforme de Genebra e descaracterizar o instituto. Ademais, a celeridade indispensável para a circulação dos títulos de crédito é incompatível com essa exigência, pois não se pode esperar que, na celebração de um negócio corriqueiro, lastreado em cambial ou duplicata, seja necessário, para a obtenção de um aval, ir à busca do cônjuge e da

certidão de seu casamento, determinadora do respectivo regime de bens (BRASIL, 2016).

Importa salientar que o cônjuge que autoriza para que seu consorte preste aval não é avalista, uma vez que somente o autorizado ostenta tal qualidade.

Deste modo, diante de todo o exposto, concluiu-se que, em que pese a proibição expressa de prestação de aval sem a outorga uxória do cônjuge pelo Código Civil, tal determinação não se aplica aos títulos de crédito típicos/nominados, uma vez que são regidos por lei especial que não possui tal previsão, bem como por ser o aval garantia autônoma e incondicional, de modo que sua eficácia não pode se subordinar a nulidades que não sejam vícios de forma, pois tal incerteza de validade do aval dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função primordial.

Neste sentido, em recurso especial, o relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino afastou interpretação literal do art. 1.647, III, do Código Civil - no sentido de que o aval prestado sem autorização do cônjuge seria absolutamente nulo, por descumprimento de determinação legal, pois:

(...) acaso mantida a orientação de que a ausência de outorga marital ou uxória do cônjuge do avalista anula, integralmente, o aval, os títulos circulando e aqueles porventura a serem ainda emitidos terão indistintamente decurso de segurança e de atratividade, pois poderá vir a ser reduzida a garantia expressa na cártula e consubstanciada nos avais concedidos aos devedores principais, com a sua eventual declaração de nulidade.

(...)

As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil (BRASIL, 2016).

E, por conta de tal embasamento, conclui que "merece ser mantido o acórdão recorrido, que, na espécie, afastou o pedido de declaração de nulidade do aval, protegendo, apenas, a meação do cônjuge em relação aos bens comuns, já que casados sob regime da comunhão parcial".

Em outro julgado, desta vez da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu que a garantia do aval em cédula de crédito comercial (título típico/nominado) dispensa a outorga do cônjuge prevista no artigo 1.647, III, do Código Civil vigente.

O caso envolve a penhora do imóvel de um casal e, contra a execução deste bem, a esposa de um avalista interpôs embargos de terceiro. Segundo ela, o empréstimo garantido por nota de crédito comercial foi avalizado sem a devida outorga uxória. Para a esposa, o marido não tinha a disposição total do imóvel para dá-lo como garantia.

O relator tece comentários quanto à decisão colegiada, *in verbis*:

(...)

Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.

(...)

É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".

(...)

No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens.

(...)

A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

(...)

As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil (BRASIL, 2016).

Sobre o tema, importa também mencionar a necessidade de outorga uxória quanto ao regime de bens, uma vez que o art. 1.647 do Código Civil vigente dispensa expressamente a sua necessidade no regime de separação absoluta:

Quanto ao caso do regime de separação de bens, é preciso distinguir os casos de separação obrigatória (art. 1.641 do CC) e o de separação convencional. No primeiro

caso, tem-se mantido atualmente a aplicação da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Assim, no regime de separação legal ou obrigatória de bens, os aquestos se comunicarão, justificando a exigência de outorga uxória nos casos descritos no art. 1.647 do CC. Por outro lado, é dispensada a referida autorização quando incidir o regime de separação convencional de bens (MATOS; PEREIRA, 2018).

Por fim, sendo a determinação do art. 1.647, III, do Código Civil, aplicável aos títulos de crédito atípicos/inominados, importante destacar que esta nulidade gerada pela ausência da outorga uxória somente pode ser alegada pelo cônjuge do avalista.

Isto porque a legitimidade para postular o reconhecimento de nulidade do aval se trata de providência que só poderia ser requerida pelo cônjuge do avalista, conforme determinam os artigos 1.649 e 1.650 do Código Civil.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado. (BRASIL, 2002).

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. (BRASIL, 2002).

Assim, caso a nulidade de um título de crédito atípico/inominado seja requerida por qualquer pessoa que não o cônjuge do avalista, estará pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é proibido pelo Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 18, que assim dispõe “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (BRASIL, 2002).

4.2 NECESSIDADE DA OUTORGA UXÓRIA NA UNIÃO ESTÁVEL

Por conta do regramento em questão à comunhão parcial de bens, existem questionamentos doutrinários quanto a exigência da outorga conjugal de companheiros na união estável ao avalizar um título de crédito.

Diante das naturais diferenças existentes entre união estável e casamento, é de fundamental relevância determinar os limites e possibilidades de tratamento jurídico equivalente e diferenciado entre eles. Contudo, mesmo com divergências entre os institutos, o Código Civil de 2002 adotou a sistemática protetiva da união entre homem e mulher (ou entre pessoas do mesmo sexo) que elegem por uma relação de união estável, e ampliou as garantias na seara patrimonial dos companheiros.

Se o tema outorga conjugal no aval já é cercado de debates e controvérsias jurídicas, a definição sobre a exigibilidade, em se tratando de união estável é ainda mais dotada de dúvidas diante das poucas referências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto. Antes de adentrar os aspectos da outorga uxória na união estável, vamos compreender o que é o próprio instituto aqui discutido.

De acordo com Paulo Lôbo (2011, p. 168), a união estável é:

(...) entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxório). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres.

Ainda, de acordo com Maria Berenice Dias (2009), conforme segue:

Nasce a união estável da convivência, simples fato jurídico que evoluiu para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Paulo Lôbo diz ser a união estável um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus jurídicos efeitos.

Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática se converta em relação jurídica.

Para a sua configuração é exigida a efetiva convivência more uxorio, com características de união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre o homem e a mulher assim compromissado por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida em que é regulamentada ganha contorno de casamento. Tudo o que está disposto sobre as uniões extramatrimoniais tem como referência a união matrimonializada.

Ainda sobre a união estável e as normas jurídicas que o conduzem:

No Código Civil de 2002, o instituto da união estável está regulado nos art. 1723 a 1727. De acordo com o art. 1725, à união estável (salvo contrato escrito entre os companheiros), aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens.

Em virtude do regramento legal na comunhão parcial de bens, há alguns questionamentos na doutrina sobre a exigência de outorga conjugal aos companheiros em união estável para o aval (DIAS, 2009).

Considerando a exigência imposta no art. 1647, III do Código Civil, nasceu também um debate sobre a necessidade ou não de outorga uxória para que um dos companheiros pudesse avalizar títulos de crédito. A controvérsia jurídica teve origem no art. 1725, que dispõe: "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens". Sabendo-se que é exigível a outorga para prestação de aval nesse regime, se entenderia que é necessária a autorização conjugal

também para os companheiros. No entanto, fica a discussão por conta da expressão 'no que couber'.

Algumas correntes doutrinárias corroboram com a aplicação do art. 1725, inclusive para a outorga uxória. Para Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2011, p. 439), “a compreensão fundamental da união estável deve, escolhem imperiosamente, emanar da legalidade constitucional, em conformidade com latitudes do comando 226, parágrafo terceiro, da *Lex Fundamentallis*”. Os mesmos autores ainda acrescentam:

(...) o exame da disciplina jurídica da união estável – assim como de qualquer outra entidade familiar – há de se realizar, necessariamente, à luz do balizamento constitucional, dependendo, sempre, do atendimento ao seu elemento finalístico. Nessa ordem de ideias, toda e qualquer norma infraconstitucional, codificada ou não, deverá garantir a especial proteção aos componentes da união estável, sem discriminações, mas também sem privilégios, sob pena de incompatibilidade com a norma constitucional e consequente invalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Outras correntes de discussão jurídica discutem a diferenciação do casamento e da união estável para a exigência da outorga uxória:

Em função da elevação da união estável à categoria de entidade familiar, nos moldes do art. 226, parágrafo terceiro, da Constituição da República, têm surgido considerações doutrinárias acerca da eventual necessidade de outorga uxória e marital quanto aos atos jurídicos dispositivos praticados por aqueles que vivem em concubinato. Há que se ter presente que a equiparação efetivada pelo legislador constitucional não teve o condão de elevar o concubinato ao casamento, não tendo havido a transposição pura e simples, para as uniões estáveis, dos mesmos direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal.

A outorga uxória e marital, nesse sentido, são restrições que decorrem diretamente do elenco de direitos e deveres a que estão submetidos os cônjuges, independentemente do regime de bens, e que concernem, precipuamente, à proibição quanto a atos de disposição direta ou indireta de bens do casal, podendo levar à anulação do ato jurídico, quando ausentes.

Diversa é a situação dos concubinos. A doutrina tem-se manifestado, de maneira uniforme, quanto à inexistência do dever de obtenção da outorga uxória ou marital em relação aos negócios realizados por qualquer uma das partes que vivam em concubinato. Considerando que a necessidade de outorga uxória ou marital reflete restrição ao livre arbítrio das partes, não há como aplicar, por analogia, normas de caráter restritivo, inclusive, com sanções nulificantes, independentemente de expressa previsão legal (PESSOA, 1997, p. 209).

Para melhor elucidar o posicionamento jurisprudencial nesse caso, analisa-se a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, sob a vigência do Código Civil de 2002, julgou válido o aval prestado em notas promissórias sem a outorga conjugal. Para o colegiado, nesses casos se aplica a legislação especial que rege as promissórias, a qual dispensa a autorização do cônjuge. Nesse julgamento, a Terceira Turma do STJ rejeitou o recurso e

manteve acórdão que julgou válido o aval prestado por uma dupla de empresários sem a assinatura da esposa e da companheira.

(...)

Se, de um lado, mostra-se louvável a intenção do legislador de proteger o patrimônio da família; de outro, há de ser ela balizada pela proteção ao terceiro de boa-fé, à luz dos princípios que regem as relações cambiárias.

(...)

Os títulos de crédito são o principal instrumento de circulação de riquezas, em virtude do regime jurídico-cambial que lhes confere o atributo da negociabilidade, a partir da possibilidade de transferência do crédito neles inscrito. Ademais, estão fundados em uma relação de confiança entre credores, devedores e avalistas, na medida em que, pelo princípio da literalidade, os atos por eles lançados na cártula vinculam a existência, o conteúdo e a extensão do crédito transacionado (BRASIL, 2018).

A relatora ainda segue, embasando a decisão sob norma jurídica vigente:

A regra do art. 1.647, III, do CC/02 é clara quanto à invalidade do aval prestado sem a outorga conjugal. No entanto, segundo o art. 903 do mesmo diploma legal, tal regra cede quando houver disposição diversa em lei especial.

(...)

A leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial (BRASIL, 2018).

A Ministra Nancy Andri ghi finaliza o posicionamento da Terceira Turma quanto à validade do aval sem a outorga uxória, ressaltando os bens próprios da companheira e cônjuge, que não podem suportar com seus bens a garantia de aval dado sem seu consentimento:

(...)

Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, como é o caso das notas promissórias, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição.

(...)

Condicionar a validade do aval dado em nota promissória à outorga do cônjuge do avalista, sobretudo no universo das negociações empresariais, é enfraquece-lo enquanto garantia pessoal e, em consequência, comprometer a circularidade do título em que é dado, reduzindo a sua negociabilidade; é acrescentar ao título de crédito um fator de insegurança, na medida em que, na cadeia de endossos que impulsiona a sua circulação, o portador, não raras vezes, desconhece as condições pessoais dos avalistas.

(...)

Conquanto a ausência da outorga não tenha o condão de invalidar o aval prestado nas notas promissórias emitidas em favor de credor de boa-fé, não podem as recorrentes suportar com seus bens a garantia dada sem o seu consentimento, salvo se dela tiverem se beneficiado (BRASIL, 2018).

De qualquer modo, a discussão da necessidade da outorga uxória em aval é bastante rica, abarcando não só a participação do cônjuge como também da figura do companheiro em

união estável, sendo que a posição majoritária jurisprudencial é a equiparação total da união estável com o casamento, em consonância com o que dispõe nossa Lei Maior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe o questionamento quanto a necessidade de outorga uxória no aval prestado em títulos de crédito. E para a resposta deste questionamento, necessário reconhecer, inicialmente, a importância dos títulos de crédito e, principalmente, de se manter suas características. Se tratando os títulos de crédito de documentos que possibilitam a representação de direitos creditórios no mercado, de suma relevância destacar neste momento sua principal característica, que é a sua circulação.

Veja-se que os títulos de crédito foram criados para circular, sendo relevantes instrumentos de troca comercial, de modo que não pode haver em sua estrutura determinações que inviabilizem ou dificultem sua circulação.

Destaca-se também que os títulos de crédito podem ser classificados como típicos/nominados e atípicos/inominados, sendo os típicos aqueles que possuem leis especiais regulamentando o tema e, os atípicos, aqueles que não possuem leis especiais, sendo regidos pelo Código Civil.

Superada a questão primordial dos títulos de crédito, necessário destacar também a questão primordial do aval, que é a sua autonomia.

Veja-se que o aval é caracterizado como uma garantia fidejussória/pessoal e autônoma, a qual resulta de uma declaração unilateral de vontade do avalista, que ao lançar a sua assinatura no título, se vincula diretamente ao credor, independentemente da obrigação que avalizou, ele se torna também devedor principal.

Assim, ao contrário do instituto da fiança, a título exemplificativo, tem-se a conclusão de que o aval traz a responsabilidade solidária do avalista à obrigação avalizada, o que não ocorre na prestação de fiança, que gera responsabilidade subsidiária, uma vez que possui o fiador benefício de ordem.

Sobre a outorga uxória no aval, tal instituto é previsto no art. 1.647, III, do Código Civil como uma proibição aos cônjuges, que não podem prestar aval sem a autorização do outro (sendo expressamente dispensada a outorga uxória no regime de separação absoluta, exclusivamente).

Neste ponto, destaca-se desde o início que a necessidade da outorga uxória deve ser aplicada somente aos títulos de crédito atípicos/inominados, uma vez que estes são regidos exclusivamente pelo Código Civil.

Isto porque, sendo os títulos de crédito típicos/nominados regidos por lei especial, conclui-se que o Código Civil deverá ter aplicação unicamente de forma subsidiária, de modo que se destinariam apenas a suprir lacunas nestes regramentos jurídicos específicos. Assim, não havendo previsão de necessidade de outorga uxória para prestação de aval nas leis especiais que regem os títulos de crédito típicos/nominados, concluiu-se que não se pode exigir destes tal condição.

E neste ponto, veja-se que exigir tal autorização de cônjuge como elemento de validade da prestação do aval acaba por prejudicar o processo de circulação dos títulos de crédito, que é sua característica primordial, bem como contrária à autonomia que se espera do aval, sendo a previsão do Código Civil contrária à legislação especial que regula os títulos típicos/nominados.

A Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966) contempla claramente a importância da autonomia do aval, estabelecendo que a obrigação do avalista se mantém, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

A fim de esclarecer a questão da validade do aval prestado sem a outorga uxória, o tema foi tratado no Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJF, onde se consolida o entendimento de que exigir a outorga uxória na prestação de aval é de fato afrontar a Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), destacando ainda a incompatibilidade de tal determinação com a importante característica de circulação dos títulos de crédito.

Destaca-se sobre o tema, ainda, a divergência existente na jurisprudência de nossos tribunais com relação a exigência da outorga uxória de companheiros na união estável ao avalizar um título de crédito. Tal divergência, apesar de não haver entendimento consolidado, possui posição majoritária jurisprudencial de equiparação total da união estável com o casamento, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal.

Deste modo, conclui-se que, em que pese a proibição expressa de prestação de aval sem a outorga uxória do cônjuge pelo Código Civil, tal determinação não se aplica aos títulos de crédito típicos/nominados, uma vez que são regidos por lei especial, que não possuem tal previsão, bem como por ser o aval garantia autônoma e incondicional, de modo que sua eficácia não pode se subordinar a nulidades que não sejam vícios de forma, pois tal incerteza de validade do aval dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função primordial.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; DIAS, José Carlos Jordão Pinto. Aval e Outorga Conjugal: análise da interpretação do artigo 1.647 do Código Civil pela doutrina e jurisprudência. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 78-99, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3LVikpJ>. Acesso em: 29 abr. 2022.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**: tradução de Nicolau Nazo. Tradução Nicolau Nazo, f. 259. 1942. 518 p.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 57.663, de 23 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 1966. Disponível em: <https://bit.ly/3seLhVI>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002, ano 2002. Disponível em: <https://bit.ly/37eaw3k>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 11.101, de 08 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de fevereiro de 2005, ano 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3McjahZ>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 3.071, de 31 de dezembro de 1915. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de janeiro de 1916, ano 1916. Disponível em: <https://bit.ly/3wm1Alb>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Civil e Processual Civil - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - Recurso manejado sob a égide do CPC/73 - Execução de Título Extrajudicial - Alegação de aprovação da Recuperação Judicial do devedor principal - Execução - Coobrigado - Suspensão - Impossibilidade - Novação - Não Ocorrência - Lei nº 11.101/2005 - Recurso Representativo da Controvérsia - REsp Nº 1.333.349/SP - Decisão mantida por seus próprios fundamentos - Agravo Regimental não provido**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 0107223-95.2012.8.26.0000 SP 2015/0055749-9. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgamento em 26 de setembro de 2017. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 13 de outubro de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/37HCDBo>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Direito Cambiário e Processual Civil. Recurso Especial. Revelia. Efeitos Relativos. Aval. Necessidade de Outorga Uxória ou Marital. Disposição Restrita aos Títulos de Crédito Inominados ou Atípicos. Art. 1.647, III, do CC/2002. Interpretação que demanda observância à ressalva expressa do art. 903 do CC e ao disposto na LUG acerca do aval. Revisão do entendimento do Colegiado. Cogitação de aplicação da regra nova para aval dado antes da vigência do novo CC. Manifesta Inviabilidade**. Recurso Especial n. 1633399 / SP (2014/0316484-3). Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em 10 de novembro de 2016. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3kVMMEz>. Acesso em: 3 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1333349 SP 2012/0142268-4. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em 05 de setembro de 2014. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 23 de setembro de 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3wxMvgu>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1794209 SP 2019/0022601-6. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 01 de setembro de 2021. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 16 de setembro de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wbn2Kw>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. nº 1.760.453 - PR (2018/0208453-6). Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgamento em 06 de setembro de 2018. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 14 de setembro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/37ooIa9>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 581. Julgamento em 14 de setembro de 2016. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 19 de setembro de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3FHIwSx>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno. Recuperação Judicial. Novação das obrigações da empresa recuperanda. Incidência sobre as garantias reais ou fidejussórias. Possibilidade somente com expressa aprovação dos credores respectivos. Manutenção da decisão agravada que negou provimento ao Recurso Especial. Desprovimento da súplica.** Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1573068-SC 2019/0256171-0. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 20 de setembro de 2021. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 22 de setembro de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3FYv0u5>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Processual Civil. Recurso Especial. Ação Declaratória de nulidade de ato jurídico. Aval Prestado sem a outorga da companheira e do cônjuge dos avalistas. Interpretação do art. 1.647, III, CC/02. Princípios de Direito Cambiário. Ato Jurídico Válido. Ineficácia perante a companheira e o cônjuge que não anuíram. Honorários de Sucumbência Recursal. Majoração.** Recurso Especial n. 1.644.334-SC (2016/0327018-2). Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 21 de agosto de 2018. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 23 de agosto de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1742168&num_registro=201603270182&data=20180823&formato=PDF. Acesso em: 9 mai. 2022.

CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). Direito das famílias: por juristas brasileiras. São Paulo: 2013. p. 39.
COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito da família. 36 ed. Saraiva Jur, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. 9 ed. 2011.

FULGENCIO FONSECA, Juliana Franco. Aspectos da não anulabilidade do aval prestado sem outorga na união estável. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 2, n. 1, p. 211-230. Disponível em: <https://bit.ly/3FnkOLm>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Teoria da empresa e títulos de crédito**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://amzn.to/3KLEedS>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Outorga Conjugal e Aval no Casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 18, p. 103-123, out./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3kLiMLZ>. Acesso em: 2 mai. 2022.

MATTOS, Sílvia Ferreira Persechini. **Outorga conjugal no aval**: uma análise no plano da eficácia do fato jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 209 p.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**: títulos de crédito e contratos empresariais (vol. 2) (5a. Ed.). 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 496 p. Disponível em: <https://amzn.to/3kMFW45>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**: em conformidade com a lei no. 11.101/05 e a alteração da lei no. 11.127/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERIM, Ana Luisa Coelho. **O aval e a outorga conjugal instituída pelo Código Civil de 2002**. Nova Lima, 2007 Dissertação - Faculdade de Direito Milton Campos. Disponível em: <https://bit.ly/3FqMVZZ>. Acesso em: 2 mai. 2022.

PESSOA, Cláudia Grieco Tabosa. **Efeitos Patrimoniais do Concubinato**. Saraiva, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti; ALVES, Wilson Rodrigues. **Tratado de direito cambiário**. Bookseller, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3KRWwKy>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos De Crédito**. 2019.

ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial**. 23 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2019. Disponível em: <https://amzn.to/3MY5qYp>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial**: empresa e estabelecimento, títulos de crédito. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**, f. 700. 2012. 1400 p.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Carine Cerny Jorge

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41725344, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título:

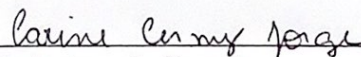
A NECESSIDADE DA OUTORGA UXÓRIA EM AVAL PRESTADO EM TÍTULOS DE CRÉDITO

sob a orientação do(a) Professor(a) José Carlos Junqueira Sampaio Meirelles

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.


Assinatura do discente